TC 16.658/2021

3.256ª Sessão Ordinária – 14.12.2022

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Pregão Eletrônico 82/2021 – SME

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para locação de sensores para um Sistema Integrado de monitoramento no âmbito da rede de Unidades Escolares.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SME. Locação de sensores para sistema integrado de monitoramento no âmbito da rede de Unidades Escolares. 1. O projeto básico deve conter os elementos mínimos necessários para a caracterização e compreensão do objeto licitado, com a indicação de elementos técnicos que demonstrem que o modelo adotado e os quantitativos apresentados são adequados e suficientes. Art. 6º, IX, L 8.666/1993. Art. 7°, § 2º, II, e art. 40, § 2°, I, L 8.666/1993. 2. É vedada a contratação combinada de projeto básico junto com a obra/serviço. Art. 9°, I e II, L 8.666/1993. 3. A adoção do sistema de Registro de Preços deve ser justificada, observados os quesitos legais, e principalmente em função da inclusão no objeto de itens não padronizáveis, como pré-projetos, e da inclusão de itens sem prévia definição de suas especificações e dimensionamento, como infraestruturas seca, elétrica e lógica. Art. 3º, DM 56.144/2015. Art. 6º, DM 56.144/2015. DETERMINAÇÃO. 1. Elaborem projeto básico individualizado por unidade ou que sejam adotados projetos-padrão por tipos, categorias ou classes, contendo os elementos mínimos necessários para a caracterização e compreensão do objeto licitado, com a indicação de elementos técnicos que demonstrem que o modelo adotado e os quantitativos apresentados são adequados e suficientes, incluindo a justificativa que fundamente a escolha e a vantajosidade do modelo de contratação - locação ou aquisição. Art. 6º, IX, art. 7°, § 2º, II e art. 40, § 2°, I, L 8.666/1993. 2. Revisão do Edital de forma a observar a vedação legal que impossibilita a contratação combinada de projeto básico juntamente com a obra/serviço, bem como garantir a necessária segregação de funções entre quem irá quantificar o serviço e quem irá realizá-lo. Art. 9°, I e II, L 8.666/1993. 3. A prévia especificação e dimensionamento das

composições para os serviços de infraestruturas seca, elétrica e lógica, para cada unidade escolar, adotando como referência a Tabela de Custos EDIF, da SIURB. RETOMADA nas condições estabelecidas. Votação unânime.

REVOG-UTR-48/2022

Processo TC/016658/2021

(3.256ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a este Plenário a proposta de **retomada** do Pregão Eletrônico n° 82/SME/2021 para registro de preços para contratação de empresa para locação de sensores para um Sistema Integrado de monitoramento no âmbito da rede de Unidades Escolares sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo, cujo valor estimado da contratação é de R$ 570.024.323,38 e o prazo de vigência de 48 meses[1]. A matéria em questão é tratada no âmbito de Acompanhamento de Edital - TC 16.658/2021 – e de duas Representações – TC s 16.914/2021 e 16.938/2021. O edital foi publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC) em 09.11.2021 e sua **abertura estava designada para o dia 22.11.2021 às 9h30** (peça 22). Todavia, tendo em vista os apontamentos da Subsecretaria de Controle Externo no sentido de que o Pregão Eletrônico em questão não apresentava condições de prosseguimento, determinei a suspensão do certame em 19/11/2021, decisão referendada pelo Pleno desta Corte de Contas na 3182ª Sessão Ordinária (peça 37). Após a realização de Mesa Técnica (9/12/2021) e a manifestação formal da Origem, o Relatório Conclusivo da Subsecretaria de Controle Externo (peça 49) considerou que algumas infringências inicialmente identificadas foram superadas (item 4.2 e 4.3 das Conclusões do Relatório Prévio), persistindo, todavia, os seguintes apontamentos que impedem o prosseguimento da licitação: ***4.1.*** *A SME não*

[1] Peça 10 dos autos eletrônicos.

apresentou um projeto básico, que contenha os elementos mínimos necessários para a perfeita caracterização e compreensão do objeto licitado, com a indicação de elementos técnicos que demonstrem que o modelo adotado e os quantitativos apresentados são adequados e suficientes, conforme Lei Federal 8.666/93. art. 6°, IX, art. 7°, §2°, II, art. 40, §2°, I (itens 3.2.1 e 3.2.2 do relatório); ***4.2.*** *Infringência ao art. 9°, l e Il, da LF 8.666/93, que veda a contratação combinada de projeto básico junto com a obra/serviço. (item 3.2.1 do relatório);* ***4.3.*** *Não está justificada a adoção do sistema de "Registro de Preços", por não atenderem aos quesitos legais, e principalmente em função da inclusão no objeto de itens não padronizáveis, como "pré-projetos", e da inclusão de itens sem prévia definição de suas especificações e dimensionamento, como infraestruturas seca, elétrica e lógica, em desatendimento aos artigos 3º e 6º do DM n° 56.144/2015 (item 3.3 do relatório).* Quanto às Representações, observo que, em relação ao TC/016938/2021[2], os apontamentos de Auditoria considerados procedentes (adoção do Sistema de Registro de Preços e critérios de qualificação técnica) são coincidentes com os achados do processo de Acompanhamento, sendo que o apontamento relativo à qualificação técnica restará superado com a consolidação das alterações propostas pela Origem. Quanto ao TC/016914/2021, o item 2.1 (qualificação técnica - monitoramento remoto) e o item 2.2. (disparidade entre o Descritivo Técnico - Anexo VI e o Termo de Referência - Anexo l – Firewall) também restaram abrangidos pelo Relatório Conclusivo do Acompanhamento do Edital. Em relação ao item 2.3 (Solução de monitoramento das imagens) e o item 2.4 (Prova de Conceitos), a Auditoria entendeu que, caso haja a republicação do edital com as

[2] Peça 20 – Relatório Conclusivo
4.1. Procedente pois não está justificada a adoção do sistema de "Registro de Preços", por não atenderem aos quesitos legais, e principalmente em função da inclusão no objeto de itens não padronizáveis, como "pré-projetos", e da inclusão de itens sem prévia definição de suas especificações e dimensionamento, como infraestruturas seca, elétrica e lógica, em desatendimento aos artigos 3ºº e 6º do DM n° 56.144/2015; (item 2.1)
4.2. Procedente pois o edital inicialmente publicado apresenta problemas na definição dos critérios de qualificação técnica. Ressaltamos, porém, que este apontamento estará sanado, uma vez republicado o edital com as alterações ora propostos pela Origem. (item 2.2)

retificações propostas pela Origem, restarão sanados os apontamentos. Destaco, ainda, que esta Relatoria aguardou que fossem tomadas providências por parte da Origem para a correção das irregularidades verificadas, tendo sido a Secretaria instada a se manifestar por três vezes[3] (janeiro, maio e junho de 2022) - acrescidos de dois pedidos de dilação de prazo (peças 76 e 84), sem que tenha sido trazido um posicionamento conclusivo por parte da SME. Nas duas últimas manifestações (peça 96, de 20/05/22 e peça 103, de 8/07/22), a SME se limitou a informar que estão sendo realizadas visitas técnicas nas dependências de outros entes públicos (TJSP, CICC da PMSP e Sabesp) a fim de conhecer e compreender o funcionamento desses sistemas de monitoramento *"para avaliar a aplicabilidade das soluções na Secretaria Municipal de Educação de São Paulo"* e que foi solicitado auxílio à SP Parcerias para análise dos Termos de Referência que informa o Edital. Diante desse contexto, tendo em vista, de um lado, a manutenção dos apontamentos acima, e, de outro, considerando a importância do objeto da presente contratação, que envolve a segurança dos alunos, profissionais de ensino, demais servidores e do patrimônio público, e diante das constantes notícias sobre furtos de materiais e equipamentos nas escolas, **PROPONHO**, com fundamento no art. 31, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa, a revogação da medida cautelar de suspensão do certame referendada pelo Pleno desta Corte de Contas na 3182ª Sessão Ordinária, condicionada às seguintes medidas a serem tomadas pela SME: **1.** Considerando a insuficiência dos atuais desenhos técnicos apontada pela Especializada, DETERMINO a elaboração de projeto básico individualizado por unidade ou que sejam adotados projetos-padrão por tipos, categorias ou classes, nos

[3] Peça 60, com despacho de 17/12/21 cujo ofício encaminhado à Origem em 18/01/22.
Peça 91, com despacho de 13/05/22, cujo ofício foi encaminhado à Origem em 20/05/22.
Peça 98, com despacho de 21/06/22, cujo ofício foi encaminhado à Origem em 22/06/22.

termos do Art. 11º da Lei 8.666/1993[4], contendo os elementos mínimos necessários para a perfeita caracterização e compreensão do objeto licitado, com a indicação de elementos técnicos que demonstrem que o modelo adotado e os quantitativos apresentados são adequados e suficientes, conforme Lei Federal 8.666/93, art. 6° IX, art. 7°, §2°, II, art. 40, §2°, I, incluindo a justificativa que fundamente a escolha e a vantajosidade do modelo de contratação (locação ou aquisição). Adicionalmente, determino que seja revisto o Edital de forma a observar a vedação legal contida no art. 9°, l e Il, da LF 8.666/93, que impossibilita a contratação combinada de projeto básico juntamente com a obra/serviço, bem como garantir a necessária segregação de funções entre quem irá quantificar o serviço e quem irá realizá-lo; **2.** Quanto a adoção do sistema de "Registro de Preços", acolho a justificativa da Origem para tal opção por entender que os elementos trazidos são suficientes, quais sejam: a) a necessidade de contratação da instalação e fornecimento de equipamentos (locação) de sensores para videomonitoramento em 1519 unidades escolares com tipologias e características diferentes, dificultando a definição exata da quantidade de todos os itens de sua composição na licitação; b) necessidade de realização de reformas com serviços rotineiros para fornecimento de infraestrutura (seca, elétrica e lógica) para a instalação dos sensores, considerando as necessidades de cada uma das 1519 unidades. Nesse sentido, destaco a experiência que a Prefeitura já possui com a Ata de Registro de Preço do "2º Escalão", gerida pela SIURB, que possibilita a realização de adaptações, manutenções e reformas nos próprios municipais por um preço previamente conhecido e licitado. Assim, considerando que a Secretaria de Educação realizará adaptações nos próprios municipais, e que será necessária

[4] Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

celebração de contratos para cada unidade específica, ou grupo de unidades, DETERMINO que as composições para os serviços de infraestruturas seca, elétrica e lógica sejam previamente especificadas e dimensionadas, para cada unidade escolar, adotando como referência a Tabela de Custos EDIF, da SIURB. Expeça-se ofício à Origem, e intimem-se os responsáveis e as Representante do teor do presente despacho. Encaminhem-se, posteriormente, os autos para a Subsecretaria de Controle Externo a fim de acompanhar a republicação do referido Edital."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, com o acréscimo da proposta de adoção do Livro de Ordem, formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

14 – dezembro – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 14/12/2022 18:32:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo